



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000356/2007-14
Recurso nº
Resolução nº 3401-000.559 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 25 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NOBLE DO BRASIL S/C LTDA
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO-RJ II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da 5ª Turma que manteve indeferimento de Pedido de Ressarcimento do PIS Faturamento, período 2º trimestre de 2004, cumulado com compensação.

Conforme o Despacho Decisório indeferitório na origem, datado de 25/09/2009, contra o contribuinte foram lavrados autos de infração do PIS e da Cofins nos períodos de apuração de 12/2003 a 12/2004, discutidos no processo nº 15521.000127/2009-63, sendo que os créditos aqui pleiteados foram utilizados pela Fiscalização na redução da base de cálculo da Contribuição lançada naquele.

Ainda segundo o Despacho Decisório, naquele processo das autuações a fiscalização concluiu que a contribuinte se beneficiou, irregularmente, de receitas tidas como de exportação com vistas à isenção/imunidade do PIS e da Cofins. E como os créditos aqui pleiteados já foram aproveitados naquele, o órgão de origem entendeu configurada a improcedência do ressarcimento, “na medida em que se mostra ausente requisito essencial ao aproveitamento de créditos a este título, qual seja, a obtenção de receitas da exportação e se mostra a inexistência dos créditos pleiteados”.

A Manifestação de Inconformidade contém, dentre outras, as alegações seguintes, conforme o relatório da DRJ que transcrevo parcialmente:

Em 27/08/09, a Manifestante foi surpreendida com lavratura de Auto de Infração (Processo Administrativo Fiscal nº 15521.000127/200963), sob alegação de classificação indevida de receitas como alcançadas pela isenção própria da exportação de serviços que represente reingresso de divisas no país;

Nestes autos, a Autoridade Fiscal houve por bem proferir o presente Despacho Decisório, denegando o direito da Manifestante à apropriação dos créditos de PIS e COFINS vinculados à receita de exportação de serviços, sob a mesma infundada alegação – e argumentos de caracterização indevida de receitas de prestação de serviços para o exterior;

Ante a manifesta conexão dos fatos relatados no presente Despacho Decisório e daqueles constantes do Auto de Infração decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0710400 2008 005458, impõe-se a suspensão do julgamento do presente feito até a prolação de decisão definitiva quanto ao mérito do referido Auto de Infração, a fim de evitar que venham a ser proferidas decisões contraditórias;

Em 2005, a Manifestante foi autuada sob a alegação de que a incorreta contabilização em contas patrimoniais dos valores recebidos de empresa estrangeira havia ocasionado a redução indevida do faturamento e do lucro real demonstrado nos livros contábeis da Manifestante, ano-calendário de 2000;

A decisão de 1ª instância reconheceu expressamente a natureza de receita de prestação de serviços para os valores glosados, por considerar que houve prestação de serviços a da Manifestante em benefício de outras empresas do Grupo Noble domiciliadas no exterior, reconhecendo, inclusive, a dedutibilidade dos custos e despesas incorridos na prestação dos serviços;

Em decorrência da decisão de 1ª instância administrativa, acima mencionada, e a fim de evitar novos questionamentos por parte do Fisco Federal, a Manifestante houve por bem adotar, para os anos seguintes, o tratamento fiscal de tais ingressos determinado pela Autoridade Julgadora, assim, (1) reconstituiu sua escrita contábil para reconhecer tais valores como receita de serviços prestados à empresa sediada no exterior; (2) efetuou as respectivas retificações das declarações e demonstrativos fiscais e (3) providenciou a quitação dos tributos, com recolhimento dos devidos encargos moratórios;

Em 27 de agosto do presente ano, a Fiscalização decidiu autuar novamente a Manifestante, alegando que a Manifestante havia indevidamente atribuído natureza de receitas de exportação de serviços, para efeito de PIS e COFINS, aos valores correspondentes aos serviços prestados às empresas do grupo Noble domiciliadas no exterior;

(...)

Requer o Manifestante:

Preliminarmente, seja declarada a suspensão do presente feito até a prolação de decisão definitiva do Processo Administrativo Fiscal nº 15521.000124/200504 e Processo Administrativo Fiscal nº 15521.000127/200963.

Não acolhida a preliminar requer:

1) Seja declarada a Decadência do direito da autoridade administrativa de indeferir compensação de créditos relativos a períodos anteriores a setembro de 2004;

2) Seja declarado integralmente improcedente o Despacho Decisório, em razão do preenchimento pela Manifestante dos requisitos para o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS relativamente à prestação de serviços para o exterior, homologando-se por consequência o Pedido de Ressarcimento dos referidos créditos e as subseqüentes Declarações de Compensação dos mesmos.

Ao manter o indeferimento do ressarcimento e compensações do presente processo, o acórdão recorrido considerou o seguinte, em relação ao pedido de suspensão do feito:

Rejeita-se a preliminar. Embora haja sem dúvida relação entre os processos, principalmente com o Processo Administrativo Fiscal nº 15521.000127/200963, nestes autos deve ser discutido apenas pontos que naqueles não foram apreciados. Assim, tendo em conta que naqueles autos já existe decisão desta Delegacia de Julgamento, mais ainda desta Turma, quanto ao contencioso instaurado, à controvérsia quanto ao pedido de reconhecimento de direito creditório, e conseqüentemente da homologação das DCOMP's, deverá ser apreciada fora dos limites circunscritos pelo referido julgado. Portanto, eventual direito creditório, caso haja, que não tenha sido considerado para fins de apuração da contribuição devida, ou mesmo denegado para o mesmo fim, poderá ser aqui examinado. Enfim, aquilo que já se discute nos processos citados deverá lá encontrar solução final, permanecendo, porém, a parte remanescente, se houver, evitando-se dessa forma proferimento de decisões contraditórias, conforme almeja o recorrente com a preliminar suscitada.

Conclui-se que é desnecessário suspender julgamento de contencioso, pelo menos neste grau, pois o processo relacionado já fora devidamente apreciado pela mesma instância de julgamento a que se pede a suspensão.

Apesar de julgar a Inconformidade, a DRJ assentou no acórdão recorrido o seguinte, *verbis*:

Havendo recurso voluntário encaminhar estes autos ao CARF com a recomendação de juntada por apensação aos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 15521.000127/200963 para análise conjunta.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na procedência do ressarcimento e compensações respectivas, repisando alegação da Manifestação de Inconformidade e combatendo o acórdão recorrido, arguindo ter havido compensação de ofício efetuada pela DRJ.

No item III da peça recursal repete o pedido de suspensão deste processo, para julgamento conjunto com os de nºs 15521.000124/2005-04 e 15521.000127/2009-63, o primeiro referente a autuações em períodos anteriores aos trimestres do ressarcimento aqui debatido.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais exigidos pelo Processo Administrativo Fiscal, pelo que o conheço.

Todavia, não está em condições de ser julgado por depender do desfecho do processo nº 15521.000127/2009-63, onde são debatidas as autuações do PIS e da Cofins nos períodos de apuração de 12/2003 a 12/2004. Atualmente o referido processo foi devolvido à origem para diligência, determinada nos termos da Resolução nº 3402-000386, de 22/03/2012.

Destaco que, já no Despacho Decisório, aquele processo das autuações é considerado, o mesmo acontecendo no acórdão recorrido. Primeiro foram lavrados os dois autos de infração, do PIS e Cofins nos períodos de apuração de 12/2003 a 12/2004, e em seguida o ressarcimento objeto do presente processo foi indeferido levando-se em conta o entendimento exposto pela fiscalização nessas autuações.

Para evitar julgamentos dissonantes cabe aguardar o fim do litígio em relação às duas autuações, cujo desfecho pode afetar a análise. O mais conveniente, inclusive, é que o julgamento seja conjunto, o que de todo modo só pode ser efetivado após o retorno da diligência decidida no processo nº 15521.000127/2009-63.

Quanto ao processo mais antigo, sob o nº 15521.000124/2005-04, comporta julgamento independente. Embora relacionado indiretamente ao presente, contempla períodos de apuração mais antigos. Este processo retornou ao CARF em 14/12/2010, após diligência determinada em 16/10/2007, nos termos da Resolução nº 108-00468.

Pelo exposto, voto por novamente converter o julgamento em diligência, determinando que se aguarde a decisão final no processo 15521.000127/2009-63, Recurso nº 882236 (de ofício e Voluntário). Após decisão definitiva uma cópia deve ser acostada ao presente, com retorno dos autos a este Colegiado para apreciação.

Processo nº 10725.000356/2007-14
Resolução nº **3401-000.559**

S3-C4T1
Fl. 331

Emanuel Carlos Dantas de Assis

CÓPIA